

Poder Executivo Estadual. *Ato de Pessoal*. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Servidor não laborou o tempo mínimo de contribuição. Registro negado. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade e notificação do aposentando.

Acórdão AC2 - TC 0775/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. José Gomes da Silva, matrícula 81.402-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida pelo Presidente da PBprev, à época, através da Portaria Nº 142, publicado no DOE de 03/03/2007, com fundamento no art. 40, § 1°, III, alínea "a" e § 5° da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1° da Lei nº 10.887/0 (fls. 51).

O órgão auditor quando da análise inicial dos autos constatou que restava ausente certidão do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada do INSS ou parecer do CEATS atestando tal averbação, no total de 4.337 dias.

Mesmo após apresentação de defesa, tal ausência permaneceu. Assim, em 24 de novembro de 2009, esta Segunda Câmara baixou a Resolução RC2 TC 249/2009, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev apresentasse os documentos reclamados pela Auditoria, bem como corrigisse os cálculos dos proventos (fls. 102/103).

Para atender à decisão, o Presidente da PBprev apresentou um relatório, referente à análise do tempo de serviço público municipal exercido pelo ex-servidor, cuja conclusão foi no sentido de **indeferir** o aproveitamento do período, uma vez que após inspeção *in loco* aos arquivos da Prefeitura foi comprovada a inexistência de provas documentais¹ de que o servidor presto userviços àquela edilidade no período informado no cargo de professor² (fls. 108/110).

Após análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria considerou que a Resolução RC2 TC 0249/2009 <u>foi cumprida</u>. Entretanto, em razão da desaverbação do período não considerado pela PBprev, o aposentando não terá mais direito a se aposentar nos termos do ato de fls. 51, posto que não integralizou 30 anos de efetivo exercício em sala de aula, assim está comprovada a <u>ilegalidade</u> do ato de concessão da aposentadoria de fls. 51, pelo que sugeriu a **negativa de registro do ato** (fls. 112/113).

¹ Provas necessárias: contra-cheque, folhas de pagamento, fichas financeiras ou recibos;

² Período averbado e não acatado: de 01/09/1966 a 25/01/1973 e 10/02/1977 a15/08/1982.



Consta dos autos o parecer do Ministério Público Especial da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, com o entendimento no sentido de que o <u>ato de aposentadoria</u>, em comento, reúne condições de <u>ser registrado</u> por esta Corte, uma vez que restou averbado, na Administração Estadual, o lapso temporal correspondente ao exercício do cargo de professor do Município de São José da Lagoa Tapada, considerando dotados de fé pública os documentos que instruem os autos.

Por fim, opinou pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria do Sr. João Gomes da Silva.

É o relatório, tendo sido efetuadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Deixo de acompanhar o parecer ministerial constante dos autos, pelos motivos expostos a seguir:

- 1) a certidão de tempo de serviço dos servidores estaduais registram 2 períodos, no caso em análise, o primeiro período é referente ao efetivo tempo de serviço prestado ao Estado, que perfaz 23 anos, 02 meses e 27 dias, o segundo período trata-se das conversões de licenças e férias não gozadas, em tempo de serviço, bem como das averbações junto à Prefeitura Municipal supracitada. Somando todo esse tempo o servidor contaria com 37 anos, 07 meses e 04 dias. Todavia, da instrução dos autos, restou não comprovado o tempo prestado junto à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, equivalente a 4.337 dias (11 anos 10 meses e 22 dias, fls. 14). Subtraindo este período, resta comprovado o tempo menor que 26 anos, quando o exigido para professor são 30 anos;
- 2) o documento constante dos autos que trata do período não considerado pela unidade técnica refere-se a uma certidão de tempo de serviço emitida pelo Prefeito à época, a qual no meu sentir não se presta para comprovar tempo de serviços prestados, especialmente serviços prestados em sala de aula.

Assim, comungo com as conclusões da Unidade Técnica quando propõe que seja denegado o registro do ato que concedeu a aposentadoria em apreço, devido a sua nítida ilegalidade.



Ressalto que ex-servidor hoje conta com 61 anos, assim ainda não preenche os requisitos para aposentar-se por outra modalidade³.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 **Declare** cumprida a Resolução RC2 TC 249/2009;
- 2 **Denegue registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Gomes da Silva, constante dos autos;
- 3 Assine prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade responsável, o Presidente da PBprev:
- a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa;
- b) instaure o devido processo administrativo, notificando o ex-servidor acerca da presente decisão e determinando o seu retorno à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá sua aposentadoria em outra modalidade.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sr. José Gomes da Silva.

ACORDAM, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição

IeII-(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de <u>dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco</u> <u>anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria,</u> observadas as seguintes condições: (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</u>

a) (...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"

³ <u>aposentadoria por idade:</u> Constituição Federal "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

^{§ 1}º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



Estadual e art. 2º, inciso VIII, alínea "b" do Regimento Interno – Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004:

- 1 **Declarar** cumprida a Resolução RC2 TC 249/2009
- 2 Denegar registro do ato de aposentadoria do Sr. José Gomes da Silva;
- 3 **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev:
- a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa;
- b) instaure o devido processo administrativo, notificando o ex-servidor acerca da presente decisão e determinando o seu retorno à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá sua aposentadoria em outra modalidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal